



Número: **0801090-77.2024.8.20.5129**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante**

Última distribuição : **29/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.420,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SERVLIGHT GESTAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP (IMPETRANTE)	KUN WOO KIM (ADVOGADO)
VALDIVAN AURINO TINOCO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS) (IMPETRADO)	
CARLA VIRGÍNIA PRAÇA DE ARAÚJO (PREGOEIRA OFICIAL) (IMPETRADO)	
MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
116754565	11/03/2024 07:54	Decisão	Decisão



1ª VARA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Processo nº. 0801090-77.2024.8.20.5129

DECISÃO

Vistos etc.

SERVLIGHT GESTAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP impetrou mandado de segurança contra VALDIVAN AURINO TINOCO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS) e CARLA VIRGÍNIA PRAÇA DE ARAÚJO (PREGOEIRA OFICIAL).

Pediu a concessão de liminar para *"decretar a suspensão da Adjudicação, homologação e Execução contratual do objeto do processo licitatório na modalidade Pregão nº015/2023"*.

Afirmou-se na petição inicial, em resumo, que (transcrição da petição inicial):

"A Impetrante, ENGERIP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, participou do Pregão Presencial Nº 015/2023, conduzido pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, para a contratação de serviços de modernização da iluminação pública. A Impetrante foi inicialmente habilitada e posteriormente declarada vencedora com o lance mais vantajoso, conforme atesta a Ata de Sessão e a Relação de Registro de Lances, evidenciando sua proposta mais econômica e tecnicamente adequada (Doc. 01 e Doc. 02).

Apesar de cumprir rigorosamente todos os requisitos estabelecidos no edital e de sua proposta ser a mais vantajosa para a administração pública, conforme demonstrado na documentação pertinente, a Impetrante foi surpreendida com sua desclassificação baseada tão somente em um Relatório Técnico assinado pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos (doc.03).

Ademais, após emissão do Relatório técnico (não tão técnico), a Impetrante interpôs recurso em face do Relatório emitido, fundamentando e demonstrando a inconsistência do Relatório em cada ponto levantado (Doc 04).



Maior foi a surpresa da impetrante ao tomar conhecimento da habilitação da terceira colocada, A S P SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, sem comunicação do resultado da apreciação do seu recurso interposto, culminando assim, na sua desclassificação arbitrária e covarde no processo licitatório (Doc. 05).

Ademais, apesar da clara disposição em ata de que a Impetrante havia sido habilitada, e da inexistência de qualquer manifestação válida de interposição de recursos, conforme deveria ocorrer no decorrer do procedimento licitatório, o Ato de Adjudicação e Homologação foi expedido em favor da referida terceira colocada. Sendo o ato administrativo externado através da rápida publicação na edição de nº 15, páginas 7 e 8, do Jornal Oficial do Município do dia 22 de janeiro de 2024 (Doc 08 e DOC 09)."

O art. 5º, LXIX, da CF, dispõe que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da liminar no mandado de segurança, deverá o juiz verificar se o fundamento é relevante (*fumus boni iuris*) e se existe perigo de que a medida venha a ser ineficaz se concedida somente ao final (*periculum in mora*), nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009.

No presente caso, estão presentes os requisitos para concessão da liminar. Com efeito, não parece haver previsão no edital da possibilidade de rejeição da proposta após a fase de habilitação e julgamento por parte do Secretário, já que a cláusula 14.1 do edital não indica claramente tal possibilidade.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para ordenar a suspensão da adjudicação, homologação e execução contratual do objeto do Pregão nº 015/2023, sob pena de nulidade dos atos praticados em desconformidade com a presente decisão.

Intime-se com urgência para o cumprimento da presente decisão.

Ordeno que a autoridade coatora seja notificada para prestar as informações no prazo de 10(dez) dias.

Notifique-se, no mesmo prazo e para a mesma finalidade, a procuradoria judicial da pessoa jurídica de direito público que suportará o ônus de eventual julgamento favorável.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Gonçalo do Amarante, na data do sistema.

Juiz Odinei Draeger

